

Protocolo: 2018000111177

**RESOLUÇÃO Nº 003/2018**

Regulamenta as competências da Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 20, IV, da Lei Estadual nº 12.234/05 e art. 2º do Decreto Estadual nº 53.495, de 30 de março de 2017.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina as competências da Unidade Executiva do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas, de que trata o art. 6º do Decreto Estadual nº 53.495 de 30 de março de 2017.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS: órgão superior do Programa de Concessões e PPPs do Estado do Rio Grande do Sul, criado pelo Decreto Estadual nº 53.495/2017, com competências normativas e deliberativas, e responsável pela aprovação e inclusão de projetos no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS.

II – Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS: instituído pelo Decreto Estadual nº 53.495/2017, é o programa que reúne projetos de Concessão Comum e PPP.

III – Unidade de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – UCPPP/RS: unidade criada para a operacionalização e coordenação executiva do PCPPP/RS, vinculada à Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão.

**Art. 2º** No exercício de suas atribuições legais e regulamentares, a Unidade Executiva do Programa de Concessões e PPPs do Rio Grande do Sul – UCPPP/RS desempenhará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que lhe vierem a ser designadas:

I – Assessorar o Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS;

II – Promover o adequado planejamento com vistas a subsidiar o CGCPPP/RS na definição das prioridades e dos projetos do PCPPP/RS;

III – Interagir com os particulares interessados em participar do PCPPP/RS;

IV – Auxiliar, na qualidade de consultora, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos estudos de modelagem de concessões e parcerias público-privadas;

V – Fornecer diretrizes, orientações e parâmetros aos particulares que estejam desenvolvendo estudos de modelagem;

VI – Recepcionar os estudos de modelagem de projetos apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou por particulares;

VII – Analisar, por meio de parecer, a conformidade dos estudos de modelagem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e pelos particulares, para fins de instrução das deliberações do CGCPPP/RS;

VIII – Requisitar exame e manifestação ou análise técnica e parecer de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para efeito de elaboração de parecer prévio;

IX – Participar da concepção da modelagem das concessões e parcerias público-privadas inseridas no âmbito do PCPPP/RS;

X – Emitir parecer, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado, sobre:

a) as formas de modelagem dos projetos;

b) as minutas de chamamento de Procedimento de Manifestação de Interesse;

c) as modelagens realizadas; e

d) as minutas de editais de licitação para a contratação de concessão ou de parceria público-privada, bem como dos contratos correspondentes, seus aditamentos e prorrogações.

XI – Exercer acompanhamento e monitoramento dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas firmados pelo CGCPPP/RS quanto:

a. ao equilíbrio econômico-financeiro

b. à adequação dos serviços prestados e da garantia contratada;

c. ao alcance de metas; e

d. à adequação aos prazos de execução e de amortização dos investimentos.

XII – Apresentar ao CGCPPP/RS relatórios circunstanciados de monitoramento, conforme regulamento, da execução dos contratos de concessão e de parceria público-privada do PCPPP/RS; e

XIII – Monitorar as concessões e as parcerias público-privadas quanto à consecução dos objetivos do PCPPP/RS e às obrigações contratuais.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

Protocolo: 2018000111178

**RESOLUÇÃO Nº 004/2018**

Estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, referentes à apresentação, por particulares, de estudos, propostas ou levantamentos referentes a projetos no

âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS.

**O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CGCPPP/RS**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 20, IV, da Lei Estadual nº 12.234/05 e art. 2º do Decreto Estadual nº 53.495, de 30 de março de 2017.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os procedimentos para a apresentação, por particulares, de estudos, propostas ou levantamentos, referentes a projetos de Concessão e PPP no âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a Administração Pública julgar conveniente e oportuno, os procedimentos disciplinados nesta Resolução poderão ser utilizados para celebração de outras modalidades de Parcerias.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – CGCPPP/RS: órgão superior do Programa de Concessões e PPPs do Estado do Rio Grande do Sul, criado pelo Decreto Estadual nº 53.495/2017, com competências normativas e deliberativas e responsável pela aprovação e inclusão de projetos no PCPPP/RS.

II – Parceria: assim denominados os contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, permissão de serviço público, arrendamento de bem público, concessão de direito real e outros negócios público-privados que, em função de sua complexidade, especificidade, prazo, volume de investimentos, riscos ou incertezas, bem como caráter estratégico, adotem estrutura jurídica semelhante.

III - Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PCPPP/RS: instituído pelo Decreto Estadual nº 53.495/2017, é o programa que reúne projetos de Concessão Comum e PPP, que segue determinado padrão de requisitos e procedimentos para permitir a definição de prioridades na contratação, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos de Concessão Comum e PPP.

IV – Unidade de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – UCPPP/RS: unidade criada para a operacionalização e coordenação executiva do PCPPP/RS, vinculada à Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão.

V - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP: corresponde à apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, sem prévia provocação da Administração Pública Estadual, com vistas à inclusão de projetos no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas – PCPPP/RS.

VI- Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – PMI: corresponde à apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, precedida de provocação da Administração Pública Estadual, por meio de Chamamento Público, com vistas a subsidiar a modelagem de projetos de concessão ou de parceria público-privada no âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas/RS.

**Art. 3º** O procedimento de PMI se inicia com a publicação, pelo CGCPPP/RS, de Edital de chamamento público no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** A publicação de que trata o caput deste artigo poderá se restringir a aviso que contenha a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento e da página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas e consolidadas no PMI.

**Art. 4º** O PMI conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I – descrição e características gerais do empreendimento;

II – prazo para que particulares declarem interesse em apresentar estudos de modelagem e a documentação de identificação necessária;

III – prazo de entrega dos estudos de modelagem;

IV – conteúdo mínimo dos estudos de modelagem; e

V – meios de comunicação com a Administração Pública.

**§ 1º** Poderá ser concedida prorrogação do prazo a que se refere o inciso III deste artigo por conveniência da Administração Pública Estadual ou na hipótese fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou de estudos especiais.

**§ 2º** Os particulares interessados na realização dos estudos serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de seus estudos de modelagem, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pela Administração Pública Estadual, salvo disposição expressa em contrário, observada a legislação pertinente.

**§ 3º** Na hipótese de ressarcimento dos dispêndios com os estudos de modelagem, observado o disposto acima, deverão ser previstos os critérios e o limite de ressarcimento.

**Art. 5º** O conteúdo mínimo dos estudos de modelagem, de que trata o inciso IV do artigo 4º desta Resolução, deverá contemplar os seguintes pontos:

I – valor estimado do contrato;

II – período de duração do contrato;

III – escopo do projeto;

IV – matriz de riscos e medidas mitigatórias;

V – modelagem jurídica;

VI – modelagem financeira;

VII – valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação, calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que

utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica;

VIII – vantagens socioeconômicas;

IX – a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, as concessões regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X – análise da viabilidade urbano-ambiental, na forma da legislação vigente, sempre que o objeto do contrato exigir;

XI – estudos de engenharia em nível de anteprojeto ou elementos de projeto;

XII – demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

XIII – a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

XIV – a forma de remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;

XV – elementos técnicos para especificações de edital e contrato; e

XVI – dispêndio com os estudos de modelagem, se for o caso.

**Art. 6º** Poderão apresentar estudos de modelagem as pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em grupo, neste último caso sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

**Parágrafo único.** A apresentação de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública Estadual, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto.

**Art. 7º** Os estudos de modelagem deverão ser apresentados em meio físico e digital mediante protocolo ou, quando expressamente previsto no PMI, poderão ser encaminhados via correio no prazo, local e condições estabelecidos.

**Parágrafo único.** Aversão digital dos estudos de modelagem deverá permitir amplo acesso ao seu conteúdo, com as devidas fórmulas e vínculos entre planilhas que deram origem aos resultados em formato editável.

**Art. 8º** A Administração Pública Estadual poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I – solicitar informações adicionais do particular interessado para retificar ou complementar os estudos de modelagem apresentados, desde que não alterem a essência do projeto;

II – valer-se de formas de interação com a sociedade civil, como a realização de reuniões ou o chamamento a contribuições específicas, para dialogar sobre o projeto, desde que sejam observados os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente os princípios da isonomia e da impessoalidade;

III – readequar os termos do PMI, atendendo ao interesse público, prorrogando ou reabrindo o seu prazo, se for o caso.

**Art. 9º** Deverá ser assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até dez dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação dos respectivos estudos.

**Parágrafo único.** As solicitações de informações serão respondidas, por escrito, em até cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no PMI.

**Art. 10º** Poderão ser realizadas sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

**§ 1º** A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, até dez dias antes da sua realização.

**§ 2º** A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

**Art. 11.** A realização do PMI não implicará a necessária abertura de processo licitatório.

**Art. 12.** Qualquer pessoa física ou jurídica da iniciativa privada poderá apresentar MIP dirigida à Secretaria Setorial, à UCPPP/RS ou ao CGCPPP/RS.

**Parágrafo único.** Independentemente do órgão que tenha recebido a MIP, esta deverá ser encaminhada à UCPPP/RS, que concentrará os encaminhamentos necessários à sua inclusão na agenda do CGCPPP/RS.

**Art. 13.** A não inclusão do objeto da MIP previamente nas áreas de interesse da Administração Pública Estadual no PCPPP/RS não impede a sua apresentação por particulares.

**Art. 14** AMIP poderá ter início por meio de provocação do particular à UCPPP/RS para que esta se manifeste sobre o interesse da Administração Pública no projeto.

**Parágrafo único.** A MIP a que se refere o caput deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – qualificação do proponente, bem como indicação de localização ou contato para envio de eventuais notificações, respostas e solicitações de esclarecimentos;

II - descrição dos problemas e desafios que justificam o projeto que se pretende implementar, bem como das soluções e dos benefícios que o projeto poderá propiciar;

III – descrição do projeto objeto da MIP, contendo indicação da modalidade de contratação entendida como a mais adequada para ser implementada e o respectivo prazo contratual, quando possível a estimativa;

IV - demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, técnica e jurídica do projeto proposto.

**Art. 15.** Apresentada a MIP, a UCPPP/RS deverá encaminhá-la à Secretaria Setorial, que deverá informar se há interesse da Administração Pública no objeto dos estudos.

**Art. 16** Após a manifestação da Secretaria Setorial, a UCPPP/RS emitirá parecer sobre a MIP, no qual examinará o atendimento dos requisitos mínimos previstos no art. 14, parágrafo único, desta Resolução.

**§ 1º** Se presentes os requisitos de que trata o art. 14, parágrafo único, bem como o interesse da Secretaria Setorial, a UCPPP procederá à inclusão da MIP na agenda do CGCPPP.

**§ 2º** Na hipótese de ausência ou incompletude dos elementos de que trata o §1º deste artigo, a MIP será devolvida ao

proponente, que poderá proceder a sua revisão.

**Art. 17.** O CGCPPP/RS deverá definir se há interesse na continuidade da MIP ou se deverá ocorrer seu arquivamento. Uma vez presente o interesse na continuidade da MIP, o CGCPPP/RS poderá estabelecer parâmetros mínimos de interesse da Administração Pública Estadual no projeto objeto da MIP apresentada e procederá ao seu encaminhamento, sendo-lhe facultado:

I – publicar edital de chamamento público para convocação de PMI;

II – decidir pelo desenvolvimento e modelagem do projeto objeto da MIP no âmbito interno na Administração Pública Estadual; ou

III – modelar o projeto por meio de consultoria externa, convênio ou termo de cooperação.

**Parágrafo único.** Definida a forma de encaminhamento dos estudos, estes deverão compreender todos os elementos previstos no art. 5º desta Resolução.

**Art. 18** É facultado à UCPPP/RS valer-se de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das MIPs e estudos de modelagens apresentados por meio de PMI.

**Art. 19.** As MIPs e estudos de modelagem apresentados por meio de PMI poderão ser utilizados total ou parcialmente pela Administração Pública Estadual na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão e parceria público-privada.

**§ 1º** Os direitos autorais patrimoniais sobre as MIPs e estudos de modelagem apresentados por meio de PMI serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pela Administração Pública Estadual.

**§ 2º** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado e devidamente justificado, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** Na hipótese de ressarcimento, o pagamento será feito pelo licitante vencedor, observados os termos e condições do PMI, bem como as disposições do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 4º** A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de informações ou dados obtidos por meio de MIP ou PMI.

**Art. 20.** A Administração Pública Estadual poderá consolidar as informações obtidas por meio das MIPs e PMIs, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos, entidades e consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

**Art. 21.** Fica revogada a Resolução nº 002/2013, do CGPPP/RS, que estabelece os procedimentos para Manifestação de Interesse, por particulares, na apresentação de anteprojeto e estudos de viabilidade referentes a projetos no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul – PPP/RS.

**Art. 22.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

---

#### Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional

---

PEDRO BISCH NETO  
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 4º andar  
Porto Alegre / RS / 90119-900

---

#### Convênios

---

Protocolo: 2018000110745

#### 9º TA Convênio nº 2681/2013 EXPEDIENTE 001821-2264/13-6

**CONCEDENTE:** Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN. **CONVENIENTE:** Município de Guaíba/RS. **OBJETO:** Os prazos de vigência e de execução do Convênio ficam prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 21 de maio de 2018.

---

### AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RGS

---

ISIDORO ZORZI  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar  
Porto Alegre / RS / 90020-023

---

#### Conselho-Superior

---

ISIDORO ZORZI  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar  
Porto Alegre / RS / 90020-023